



DOCUMENTO: 58540/18

SUBCATEGORIA: Petição

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Requerimento Ao Exmo. Presidente de Apreciação de Medida Cautelar Formulada no Proc. Nº 12.638/18 em Razão de Afastamento do Relator Por Motivo de Saúde Por 30 Dias.

DESPACHO

A FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA. apresenta petição, protocolada na data de 25/07/2018, referente à denúncia por ela ingressada nesta Corte sob o Documento TC 56293/18, em 17/07/2018, e que fora inicialmente examinada pelo ilustre Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa que, em despacho exarado às fls. 115/116 daqueles autos, determinou a formalização de Processo específico (TC 12638/18), a fim de que a Auditoria do TCE apurasse em maiores detalhes os fatos aventados pelo denunciante.

Ademais, na mesma deliberação, o MM Relator abordou o pedido de CAUTELAR sobre a matéria, que convém transcrever nesta assentada:

"Dúvidas não há de que qualquer recurso de origem pública deve ser auditado pelos Tribunais de Contas, nesse sentido dispõe a Constituição Federal, conseqüentemente, com razão o denunciante, daí porque é de se conhecer da denúncia. Todavia, é mais plausível aos Tribunais de Contas apurar em todas as suas circunstâncias como o emprego deste ocorreu, examinando os procedimentos administrativos nesse sentido, tendo em conta a legislação de regência, especialmente quando se trata de relacionamento comercial de terceiro contratado pelo Poder Público para gerenciar as atividades técnico-administrativas de hospital da rede pública, com submissão a normas especiais. No presente caso, o denunciante roga pela emissão de medida cautelar, alegando possível dano ao erário, decorrente de transação realizada entre uma empresa escolhida como fornecedora do IPCEP, cuja contratação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde ocorreu para o gerenciamento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires. A expedição de medida cautelar tem em conta a pré-existência de dois requisitos essenciais: o fumes boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, entretanto, não foi possível ao Relator constatar, efetivamente, a existência de ambos, mesmo porque o denunciante não fez anexar as provas adequadas para a obtenção deste intento, seja em relação a potencial prejuízo ao erário assim como, a urgência requisitada. Com efeito, o Relator reputa mais prudente iniciar a instrução e aguardar a manifestação técnica para decidir sobre a medida cautelar. Assim sendo, conheço da denúncia, determino a formalização de autos específicos e, em seguida, a remessa à DICOG 2 para as providências cabíveis."

Como se vê, o Relator diferiu a deliberação sobre a medida cautelar requerida para momento posterior à manifestação técnica inicial. Ausente o Relator, por licença, a denunciante reitera o pedido perante esta Presidência, com base no art. 28, XXXIX, e 29 do RITCE/PB, para que "seja concedida medida cautelar de forma a suspender os atos de contratação dos produtos objeto do processo nº 300/2018 e todos os outros a ele subsequentes, até que concluído o procedimento de fiscalização". De forma subsidiária solicita ainda que "seja designado Conselheiro Substituto para apreciar o feito e analisar o pleito cautelar formulado, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Regimento Interno, haja vista que a ausência do Relator se prolongará por mais de vinte dias".

Nesta data (26/07/2018), o Processo TC 12638/18 aportou no Gabinete do Relator com o relatório inicial da Auditoria, inserido nos autos às 12h57, com a seguinte análise:

"2. Do posicionamento da Auditoria

A Auditoria solicitou ao IPCEP, o envio da documentação relativa ao Processo nº 300/2018 (DOC TC 58207/18), a fim de verificar os fatos denunciados e após analisar a documentação constatou o que segue:

- Em despacho no dia 09/07/2018 (DOC TC 58207/18 Fls 64-65), o IPCEP optou pela aquisição do material descrito na denúncia pelo valor total de R\$ 281.258,42 em detrimento da proposta do denunciante que foi de R\$ 202.992,40, ou seja, um valor 38,56% maior.

- Alega o IPCEP que foram analisados os critérios de preço, qualidade, prazo de fornecimento ou de conclusão e condição de pagamento, além da marca de fabricação.

- O IPCEP cita que a FIXAR ofertou 10(dez) anos de garantia, preço mais baixo, entrega de 50% em 15 (quinze) dias úteis e 50% em 30(trinta) dias úteis e condições de pagamento de 30% de entrada e o restante na entrega dos materiais da marca MAARTEC. Informa que a NORDESTE MEDICAL ofertou o maior preço, garantia vitalícia, prazo de entrega de 100% até 20/07/2018 e pagamento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias com produtos da marca QUINELATO.

- Por fim conclui o IPCEP que, a FIXAR não demonstra melhor qualidade e celeridade, ao contrário da NORDESTE MEDICAL que apesar do maior preço, demonstrou-se em melhor custo benefício, enfatizando melhor qualidade e mais celeridade.

- A fornecedora vencedora do certame firmou Declaração (19/07/2017 Fls 84 DOC TC 58207/18) em que informa erro de digitação em um dos itens vendidos, e assim com a correção o valor total da compra foi reduzido para R\$ 238.592,75, ficando ainda superior ao do concorrente denunciante. Estranhamente a Diretoria de Suprimentos havia enviado comunicado (10/07/2018 Fls 90 DOC TC 58207/18), ou seja, antes da data da declaração de fls. 84 destinado a Comissão de Implantação dando conta da redução do valor total da aquisição.

3. Conclusão da Auditoria

A Auditoria entende que assiste razão o denunciante, tendo em vista que houve a contratação por preço superior ao ofertado pelo concorrente denunciante confirmado pela verificação da totalidade dos documentos referente ao Processo Nº 300/2018 (DOC TC 58207/18).

A justificativa com relação ao prazo de entrega, qualidade e condições de pagamento não são motivos para a decisão da compra em valor superior ao ofertado pela concorrente denunciante, tendo em vista que, em relação a qualidade dos produtos não tem avaliação de entidade que possa garantir a supremacia de um em detrimento do outro; quanto ao prazo de entrega, este poderia ser negociado, bem como as condições de pagamento por estarem bem compatíveis com a necessidade do Hospital.

Conclui a Auditoria que o processo de aquisição deve ser anulado e apurado toda a extensão de possíveis crimes praticados pela empresa vencedora Nordeste Medical quando se manifestou em telefonema intimidando concorrentes, bem como os gestores do IPCEP por fraude documental ao se referir em documentos a fatos que só ocorreram em data posterior."

É o relatório. Decido.

De início, não se trata de designação de Conselheiro Substituto, eis que o afastamento do Relator deu-se pelo período de quinze dias, conforme requerimento e deliberação plenária de 25/07/2018.

Creio, embora seja regimentalmente possível a atuação do Presidente no caso, ante a licença do Relator, conforme norma regimental aventada, não ser ainda pertinente conceder ou negar a requerida cautelar. Apesar da indicação da Auditoria poder revelar a fumaça do bom direito para o pleito, falta-lhe, como requisito essencial a autorizar a atuação excepcional da Presidência nos autos, o perigo da demora em decidir.

É que, conforme documentado naqueles autos e assinalado no mencionado relatório técnico, a entrega dos produtos estava apazada para o dia 20/07/2018, com prazo de pagamento dividido em 30 e 60 dias, o que, por si só, justifica aguardar o retorno do Relator, pois ainda haverá hipótese de determinar-se a suspensão parcial de atos de pagamento subsequentes à contratação, salvaguardando, conforme compreensão ulterior, a integridade do erário.

Ante o exposto, não sendo o caso da Presidência substituir o Relator na deliberação sobre a cautelar, devolva-se o presente documento ao Gabinete originário, com sugestão de sua anexação ao Processo TC 12638/18.

Publique-se.

Assinado em: 26/07/2018



Conselheiro André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE
Conselheiro
3703525

Assinado em 26 de Julho de 2018



Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Mat. 3703525
PRESIDENTE